



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043048 - SC (2025/0339647-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VELONI DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD
ADVOGADA : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC047650

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ACESSORIEDADE ENTRE DEMANDAS. PREVENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043048 - SC (2025/0339647-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VELONI DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD
ADVOGADA : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC047650

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ACESSORIEDADE ENTRE DEMANDAS. PREVENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VELONI DA SILVA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CHAPECÓ QUE RECONHECEU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL DO PEDIDO. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ QUE, AO RECEBER A AÇÃO, RECONHECEU A PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA. RECURSO DO AUTOR.

(I) TESE DE QUE HAVIA DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO FIXANDO A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CHAPECÓ. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO DAQUELE RECURSO QUE ESTAVA DELIMITADA À IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. CASO ATUAL EM QUE SE ANALISA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TJ N. 8/2018. DIRECIONAMENTO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS.

(II) ALEGADA ACESSORIEDADE ENTRE AS DEMANDAS TESE AFASTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU CONVERGÊNCIA ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR, AS PARTES, OS PEDIDOS OU O OBJETO DAS AÇÕES, ASSIM COMO AUSENTE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA, NOS TERMOS DO ART. 59 DO CPC.

(III) ALEGADO RISCO DA PRÁTICA DE ATOS NULOS PELO JUÍZO COMPETENTE. TESE AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 64, §4º DO CPC: 'SALVO DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, CONSERVAR-SE-ÃO OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE ATÉ QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, SE FOR O CASO, PELO JUÍZO COMPETENTE'.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 22).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 25/38), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 61, 55, 56 e 85, §18, do Código de Processo Civil – afirma que a ação de arbitramento de honorários guarda relação de acessoriedade com o processo principal em curso, atraindo a competência do juízo da ação originária, independentemente de identidade de partes, pedidos ou risco de decisões conflitantes, razão pela qual deve incidir a regra do art. 61 do CPC;

(ii) arts. 59 e 281 do CPC – sustenta que não há prevenção originária com base em distribuição decorrente de decisão anulada, sendo inválida a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível de Chapecó, que jamais teria sido competente e que a anulação da decisão que declinou a competência territorial torna nulos os atos subsequentes, inclusive a distribuição posterior.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 88/91.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 92/93), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa aos arts. 85, §18, 281 do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

De outro lado, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, pelos seguintes fundamentos:

"Em que pese os argumentos do agravante, entendo que a decisão do agravo de instrumento n.º 5032588-92.2024.8.24.0000, estava realmente delimitada à impossibilidade de conhecimento da incompetência relativa de ofício, como observou o magistrado.

Com o retorno dos autos, observou-se, com acerto, a situação referente à competência absoluta, em razão da matéria, devendo-se aplicar a Resolução TJ n. 8/2018. Por isso, em análisesumária, a demanda deveria mesmo ser direcionada a uma das câmaras cíveis e não à Vara de Execução Fiscal. Além disso, não há a acessoriedade que alega o agravante e as ações não são conexas.

Ainda que a verba postulada seja devida, em tese, por conta da prestação dos serviços atinentes à propositura e acompanhamento daquele feito, a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 286 do Código de Processo Civil.

Não há identidade ou convergência entre as causas de pedir, as partes, os pedidos ou o objeto das ações, assim como não existe risco de decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 55 e 56 do CPC).

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

(...)

Além disso, é de se concordar com o juízo da 2ª Vara Cível quanto à prevenção, que decorre da distribuição do processo, nos termos do art. 59 do CPC: O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Ausente, pois, a probabilidade de êxito da agravante neste particular.

Também não há perigo da demora, porquanto, como se sabe, 'salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente' (art. 64, §4º do CPC)" (e-STJ fl. 21).

Desse modo, para aferir se o Tribunal de origem corretamente analisou a controvérsia relacionada à alegada acessoriedade entre as demandas e à prevenção do juízo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.043.048 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339647-2

Número de Origem:

50001587920198240124 50004676120238240124 50818986720248240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELONI DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD

ADVOGADA : ELIZANDRA DA SILVA NOETZOLD (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC047650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026